



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

PARECER JURÍDICO Nº 010-A/2022-PMMC/SEMG/PGVO

CONTRATO: 014/2021-SEMG

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE
MOJUI DOS CAMPOS

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E
CONTRATOS - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - CONTRATO
ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS CONTÍNUOS - MANIFESTAÇÃO
- JURÍDICA REFERENCIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de aditamento contratual para prorrogação de vigência com base em serviços contínuos do contrato administrativo nº 014/2021-SEMG firmado com a senhor Eliede de Aguiar - CPF/MF: 635.212.292-20 cujo o objeto é a "Locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura".

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

a) Ofício do NAF-SEMG ao Secretário Municipal de Gestão Administrativa com as manifestações preliminares do interesse da administração na prorrogação de vigência do contrato.

b) Manifestação expressa do contratado concordando com a prorrogação;

c) Relatório e justificativa do Fiscal do Contrato sobre a possibilidade de aditamento;

d) Autorização do Secretário Municipal de Saúde para o aditamento;

e) Termo de autuação do aditivo;

f) Termo de reserva orçamentária;

g) Justificativa do aditamento assinada pelo Autoridade Administrativa;

h) Minuta do aditivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

i) Minuta do aditivo.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

II.2 Análise do procedimento

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

Conforme o art. 22, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

No âmbito de licitações e contratos administrativos, a Advocacia Geral da União por meio de seu titular expediu a Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, com a seguinte redação:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os **respectivos aditivos**, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.
(Negritei)

Verifica-se que não se deve fazer a autuação de um novo processo para incluir o termo aditivo. O termo aditivo deve ser juntado no processo existente, obedecendo a ordem cronológica.

II.3 Exigências legais para a prorrogação de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua (art. 57, II da Lei 8.666/1993 e a Lei do Inquilinato)

Conforme visto acima, os fundamentos normativos balizadores dos contratos administrativos residem, precipuamente, na Lei nº 8.666, de 1993, e na Instrução Normativa nº 05, de 2017, do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

Inicialmente, deve ser analisado se o contrato a ser prorrogado prevê prorrogação de vigência em suas disposições, consequentemente, se o próprio contrato não admite a prorrogação, esta não será possível.

Para a prorrogação de vigência do Contrato, deve constar nos autos a expressa autorização da autoridade competente.

Em todos os processos de prorrogação de vigência, sugere-se que conste nos autos as publicações dos atos de nomeação/designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitarem maiores gastos e repetições, é possível a mera citação desses atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e demais agentes administrativos, para que reste comprovado nos autos que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

A prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviço contínuo é prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação por 12 (doze) meses, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para uma mesma avença.

O Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu pela possibilidade de a Administração Pública firmar contratos de locação de imóveis por prazo superior a 60 meses. Relatado pelo ministro Benjamin Zymler, o acórdão confirmou o entendimento já adotado pela Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), por meio do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (Decor).

O entendimento consolidado na Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, é no sentido de que os contratos de locação de imóveis celebrados pelo Poder Público, com base no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, não se submetem ao prazo máximo fixado no artigo 57, II, da mesma Lei. Assim, os contratos estão sujeitos às normas da chamada Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91).

"A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao prazo máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93. REFERÊNCIA: art. 62, § 3º e art. 57 da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

Lei nº 8.666, de 1993; arts. 51 a 57 da Lei nº 8.245, de 1991; Decisão TCU 828/2000 - Plenário"

Com efeito, não são todas as normas gerais da Lei 8.666/1993 que se aplicam a contratos de locação em que o Poder Público é locatário. Por isso mesmo, dispõe o § 3º do artigo 62 da Lei 8.666/1993 que o disposto nas normas gerais de tal lei só se aplica aos contratos de locação em que o Poder Público seja locatário "*no que couber*".

II.3.1. Da análise dos pressupostos para a prorrogação contratual

a) Previsão no contrato administrativo e no edital

O aditamento se faz a contrato já em vigor, e se submete integralmente às cláusulas do contrato firmado. Ademais, se o edital ou a minuta de contrato anexa não prevê a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, a prorrogação é inadmissível.

Nessa matéria, impera o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 41 da Lei 8.666/1993, e o princípio geral de direito pelo qual as pessoas se obrigam a cumprir os pactos que celebram (*pacta sunt servanda*). Tal orientação já foi expedida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1705/2003 - Plenário, conforme citado em *Licitações e contratos*, 3. ed., Brasília, TCU, 2006, p. 333.

b) Inexistência de solução de continuidade e observância ao prazo máximo

Assim, para ser possível a prorrogação do prazo de vigência, deverá ser certificado que o contrato não está com a sua vigência expirada, devendo o processo estar devidamente instruído com cópia completa do edital, do contrato original e dos termos aditivos anteriormente celebrados, sendo fundamental a análise de cada um dos termos de prorrogação e respectivos extratos publicados no Diário Oficial, para verificar se todos os prazos foram respeitados, a fim de certificar que não houve solução de continuidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

c) Interesse da Administração e do Contratado na manutenção do contrato.

Por se tratar de negócio jurídico, precisa estar demonstrado nos autos o interesse da Administração na manutenção da avença. Da mesma forma, a prorrogação depende da vontade do contratado, de modo que o Poder Público não poderá impô-la. Assim, deve constar dos autos, a manifestação expressa da contratada sobre o interesse em prorrogar.

Sem dúvida nenhuma que a Contratada, ao assinar o termo de prorrogação do contrato, está manifestando a sua concordância com a prorrogação contratual. Ocorre que é recomendável que seja solicitada a anuência da Contratada expressamente nos autos do processo antes da assinatura do termo aditivo, pois não obtendo com antecedência a referida concordância, a Administração pode ser surpreendida quando, no momento da assinatura do termo, a Contratada eventualmente não manifeste interesse na prorrogação, fato que vimos não ser aplicado ao presente caso, pois há manifestação expressa da contratada pela prorrogação pelo prazo de 36 meses.

d) Natureza contínua dos serviços

De acordo com o art. 15 da Instrução Normativa MP nº 05, de 26 de maio de 2017, *"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional."*

Apesar de a natureza contínua do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da contratação, inclusive por prever a possibilidade de prorrogação com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, traz-se o novel entendimento de aplicabilidade do art. 3º da Lei 8.245/91 e art. 62, § 3º da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

e) Relatório sobre a regularidade da execução contratual

Para ser possível a prorrogação contratual, deve constar dos autos relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente, onde foi feito pelo Fiscal Titular do Contrato designado pela Administração.

f) Vantajosidade da manutenção do contrato

Conforme exigência legal, a prorrogação do contrato de serviço contínuo deve ser feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

No caso em tela vimos que os preços contratados permanecem inalterados, refletindo vantajosidade para Administração diante do prazo de vigência contratual pretendido.

Todavia, nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva da intenção da Contratada em repactuar os valores do contrato como condição para prorrogar, a análise da vantajosidade deve levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.

g) Manutenção das condições de habilitação

Conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso em exame, não foi apresentado ao procedimento qualquer comprovação da regularidade fiscal do proprietário do imóvel e do próprio imóvel, indispensável para que seja



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

efetivada a prorrogação do contrato. Note-se que essa obrigação está prevista no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a regularidade fiscal e trabalhista devem ser comprovadas nos autos antes da prorrogação contratual.

h) Disponibilidade orçamentária

Conforme inciso V do art. 55, caput do art. 38, bem como inciso III do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, para a celebração da prorrogação do contrato é necessária a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

i) Autorização da autoridade competente

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, antes da prorrogação contratual, deve constar dos autos a justificativa formal e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

j) Minuta do aditivo

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, que como apresentado, encontra-se com as cláusulas e condições devidamente fixadas para a prorrogação pretendida com base no art. 3º da Lei nº 8.245/91 e Acórdão nº 170/2005 – Plenário TCU e art. 62, § 3º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores. O Termo Aditivo, deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

III. CONCLUSÃO:

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, onde a ordem de exposição das hipóteses apresentadas reflete a preferência deste parecerista, o procedimento de aditamento contratual sanadas as falhas atenderá as exigências da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, podendo ser dado prosseguimento com a renovação contratual.

É o Parecer SMJ,

Mojuí dos Campos, 13 de abril de 2022.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico